



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10875-001.008/91-31

Sessão de : 27 de agosto de 1992  
Recurso nº: 88.343  
Recorrente: PLASNIG EMBALAGENS LTDA.  
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

ACORDADO Nº 201-68.347

IPI - Apurada a diferença existente entre as compras para estoque (consumo) e as vendas, legítima é a autuação por omissão de receitas.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASNIG EMBALAGENS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

*Aristoffen F. de Holanda*  
ARISTOFFEN FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

*Hiridine Neves da Silva*  
HIRIDINE NEVES DA SILVA - Relator

*Antônio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

CF/MAS/CF/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875-001.008/91-31

Recurso nº: 88.343  
Acórdão nº: 201-68.347  
Recorrente: PLASNIG EMBALAGENS LTDA.

R E L A T O R I O

PLASNIG EMBALAGENS LTDA., com sede na cidade de Guarulhos/SP, inscrita no CGC/MF sob nº 43.065.737/0001-67, foi autuada pela fiscalização (fls. 13), pelo não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor original de Cr\$ 5.748.210,04, decorrente da omissão de receita operacional, caracterizada por saída de produtos de sua linha de industrialização/comercialização, sem amparo de Notas Fiscais de Saídas, no exercício de 1987. Enquadramento legal: arts. 54, 55, 56 e 57 do RIPI/82 e demais legislações pertinentes.

A Empresa apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 17/21, onde alega, em síntese: "indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação."

A Informação Fiscal de fls. 23, opinou pela manutenção do feito e esclarece: "que não se trata de indícios mas sim de presunção legal, uma vez que o montante fora apurado a partir da escrituração contábil e fiscal apresentada pelo contribuinte."

A Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IPI - Procedente a sua exigência, quando constatada a falta de lançamento do imposto. Impugnação indeferida."

Ciência po AR de 27 de setembro e recurso recebido em 22 de outubro seguinte.

Irresignada, a Recorrente apela a este Conselho, onde, em linhas gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 10875-001.008/91-31  
Acórdão n°: 201-68.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

A irresignação da Contribuinte baseia-se no argumento de que a autuação foi realizada com base em meras suposições e indícios.

Concessa venia, não é isto que se verifica dos autos.

O fiscal autuante, ao examinar a escrita contábil da Recorrente, verificou que a mesma consumiu 3.943.106,04 quilos de matéria-prima e vendeu somente 3.654.240,80 quilos de produtos finais, razão pela qual a Recorrente foi autuada levandose em conta a diferença apurada, pois inexistem perdas no processo de industrialização realizado pela Autuada.

Esses fatos são certos, não tendo a Autuada impugnado qualquer deles, e, não tendo, também, sequer tentado justificar a diferença apurada.

Assim, não há como discordar que as diligências levadas a termo pelos fiscais comprovam a omissão de receitas objeto da autuação, não sendo possível dizer-las como meros indícios, principalmente, considerando-se a falta de impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão a quo.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

HENRIQUE NEVES DA SILVA